

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0022/2021, foi disponibilizado na página 1803 do Diário da Justiça Eletrônico em 18/01/2021. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Luis Guilherme da Silva Braga (OAB 266385/SP)
Fernando Pompeu Luccas (OAB 232622/SP)
Filipe Marques Mangerona (OAB 268409/SP)
Hélio Yazbek (OAB 168204/SP)
Leomar Goncalves Pinheiro (OAB 144349/SP)
Advocacia Favero e Vaughn (OAB 5058/SP)
Realsi Roberto Citadella (OAB 47925/SP)
Ozeias Paulo de Queiroz (OAB 112467/SP)
Cybelle Guedes Campos (OAB 246662/SP)
Joel Luis Thomaz Bastos (OAB 122443/SP)
Ivo Waisberg (OAB 146176/SP)
Bruno Kurzweil de Oliveira (OAB 248704/SP)
Jose Augusto Leal (OAB 73710/RJ)
Alexandre Espinola Catramby (OAB 102375/RJ)
Renata Mollo dos Santos (OAB 179369/SP)
Wendell Daher Daibes (OAB 301789/SP)
Carlos Eduardo da Costa Pires Steiner (OAB 139138/SP)
Thales Mahatman Monteiro de Melo (OAB 343598/SP)
Monica da Rosa Lima (OAB 282364/SP)
Carlos Henrique de Mello Santos (OAB 320412/SP)
Jose Antonio Armoa (OAB 10372/MT)
Ana Paula Silveira de Labetta (OAB 174839/SP)
Manuel Goncalves Pacheco (OAB 22358/SP)
Octávio Lopes Santos Teixeira Brilhante Ustra (OAB 196524/SP)
Marcelo Godoy da Cunha Magalhães (OAB 234123/SP)
Sergio Batista de Jesus (OAB 87871/SP)
Joao Batista de Menezes Carvalho (OAB 138030/SP)
Sandoval Costa Abrantes Junior (OAB 200108/SP)
Jose Maria dos Santos (OAB 142505/SP)
Eduardo Cury (OAB 139955/SP)
Ana Lucia da Silva Brito (OAB 286438/SP)
Kelly Cristina Favero (OAB 126888/SP)
Joao Carlos de Lima Junior (OAB 142452/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 5444/5447; 5933/5947: Intimem-se as Recuperandas para que tomem ciência acerca da manifestação de fls. 5444/5447 destes autos; deverão ainda providenciar o regular andamento dos feitos e recuperação de seus créditos na respectiva Vara de Origem, informando este juízo assim que obtiverem êxito nas referidas demandas, se o caso. Fls. 5497/5550; 5933/5947: Manifestem-se as recuperandas acerca da comunicação de cessão de créditos envolvendo o credor cessionário Miruna Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, devendo ser apresentados nos autos os documentos que comprovem o preço pago pela cessão e o respectivo comprovante de pagamento. Fls. 5558/5572; 5933/5947: Providencie a parte interessada (AF Serviços Financeiros EIRELI - "AF SERVIÇOS") a apresentação de documentos que comprovem o preço pago pela cessão e o respectivo comprovante de pagamento, a fim de que seja analisado o racional econômico da cessão havida, a fim de se evitar possíveis fraudes. Fls. 5599; 5681/5684; 5747/5778; 5806/5812; 5815/5854; 5928/2930; 6032/6043; 6058/6065: PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA e LAIMA PARTICIPAÇÕES LTDA, qualificadas nos autos, ingressou com a presente recuperação judicial de empresas,

nos termos da Lei nº 11.101/2005. Deferido o processamento da recuperação e nomeado administrador judicial, cumpriu-se o determinado no art. 52, Lei nº 11.101/2005. Apresentado o plano de recuperação judicial, foi aprovado pela maioria dos credores em assembleia geral. É o relatório. Fundamento e Decido. A parte requerente cumpriu os requisitos do art. 48, Lei nº 11.101/2005, sendo atendidas as exigências para a convocação, a instalação e a deliberação em assembleia geral de credores, nos termos dos art. 36 e 45, Lei nº 11.101/2005, com a publicação dos editais exigidos, dando-se publicidade aos atos e a todo o processo. Foi respeitado o art. 51, Lei nº 11.101/2005 e o plano de recuperação judicial foi apresentado, prevendo o pagamento dos trabalhadores e demais credores, sendo certo que os primeiros deverão ser pagos nos termos do art. 54, Lei nº 11.101/2005. Em seu parecer de fls. 5747/5778, a Administradora Judicial apresentou ressalvas quanto às cláusulas 7.2; 7.3; 7.6; 9; 5; 10.4; 10.9; 11.3. Houve impugnação também por parte dos credores de fls. 5806/5812 e 6032/6043. Contraditório das Recuperandas às fls. 5815/5854. Manifestação do Ministério Público às fls. 5928/5930. Pois bem. Em que pese o posicionamento adotado pelo Ministério Público, acolho o posicionamento da Administradora Judicial no concernente à cláusula 7.2. Isto pois, considerar o crédito que excede o teto de 150 salários-mínimos como quitado contraria o previsto no Enunciado XIII, em interpretação conjunta ao precedente da 3ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, expressado no julgamento do REsp 1.649.774/SP, que inclusive faz parte de suas justificativas. De rigor, portanto, para que seja afastado o de deságio implícito, que seja excluída a limitação dos 150 salários-mínimos, conforme exposto pela Administradora às fls. 5759. Em prosseguimento, no tocante à cláusula 7.3, deve ser ressaltado que o prazo para pagamento deve respeitar o previsto no art. 54, da Lei 11.101/05. No mais, a limitação do crédito trabalhista em 150 salários-mínimos, como bem destacado pela Administradora Judicial, diz respeito à Falência (art. 83), não cabendo sua aplicação no presente procedimento recuperacional. Assim, vislumbro necessário o afastamento da limitação de 150 salários-mínimos prevista na cláusula 7.3, sendo que os créditos trabalhistas, quando pagos em razão desta cláusula, sejam pagos em até 12 meses, de acordo com o art. 54, da Lei de Recuperação e Falência, e com o previsto deságio de 60%. Consequentemente, o item 7.3.2 e seus subitens devem também ser excluídos. Já quanto à Cláusula 7.6, na esteira do posicionamento adotado pela Administradora Judicial e Ministério Público, evidente que o pagamento de crédito sujeito aos efeitos recuperacionais, fora dos termos do plano e distante do Juízo Recuperacional fere o art. 49, da LRF e é tipificado criminalmente, nos termos do art. 172 da mesma lei. Não obstante, há infração também à par condicio creditorum. Assim, declaro a nulidade da Cláusula 7.6. Também vislumbro infração ao princípio da par condicio creditorum na Cláusula 9 do Plano Recuperacional, mormente pelo fato da ausência de critérios objetivos para a escolha dos credores que serão classificados como financiados. Portanto, declaro a nulidade da Cláusula 9 do Plano. Em continuidade, não se pode admitir a dispensa da avaliação por perito judicial antecedente ao procedimento de alienação, conforme previsão na cláusula 5.1.2.. Tal questão deve ser analisada por ocasião do ato e com observância ao prazo previsto no art. 61, LRF. Assim, embora acolhida a cláusula 5, deverão ser observadas as ressalvas apresentadas pela Administradora Judicial, excluindo-se ainda a parte que proíbe a realização de avaliações judiciais que o juízo repute como necessárias. Quanto à cláusula 10.4, embasando-se na expertise da Administradora Judicial, sua manutenção poderá ferir a paridade entre os credores, além de tornar impossível a fiscalização do cumprimento do Plano de Recuperação, já que ensejaria a criação de diversas "subparcelas" ao longo do tempo. Assim, de rigor a exclusão da referida cláusula, consigando que as obrigações aprovadas devem ser cumpridas à medida que se vencerem, trazendo equilíbrio ao procedimento. Por fim, de rigor também o afastamento das cláusulas 10.9 e 11.3. Quanto à primeira, a previsão de liberação de depósitos recursais no bojo das demandas judiciais, com a habilitação do eventual remanescente na recuperação, pode ser tida como ilegal. Isto pois, tal decisão pode dar margem a tratamento desigual a credores integrantes de uma mesma classe, contrariando o art. 172, da LRF. Já a Cláusula 11.3 contraria a Súmula 581, do STJ, e, não fosse o bastante, não é forçoso reconhecer que a extinção de eventuais ações judiciais deve ser decidida por cada juízo que a conduz, não podendo qualquer ato praticado nestes autos provocar efeitos desmedidos em outros processos, sem que antes eles sejam analisados de forma detida e individual. Assim, patente que as cláusulas ora selecionadas extrapolaram os limites da legalidade, devendo serem retiradas do plano de recuperação judicial. Diante disto, tem-se por cumpridos todos os requisitos legais para o deferimento do pedido, não se justificando o decreto de quebra ou a negativa à homologação do plano de recuperação judicial, devendo serem consideradas as ressalvas da fundamentação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, HOMOLOGANDO o plano de recuperação judicial, com as ressalvas da fundamentação, e concedendo às requerentes PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA e LAIMA PARTICIPAÇÕES LTDA a recuperação judicial, com a novação dos créditos anteriores ao pedido e constantes do plano, nos termos dos arts. 58 e 59, Lei nº 11.101/2005. Ciência ao MP. Fls. 5803/5805: Ciência às recuperandas. Fls. 5779/5799 e 5933/5947: Providencie a z. Serventia a expedição de ofício em resposta ao colacionado às fls. 5779/5799, referente à Execução de Título Extrajudicial nº 4003328-41.2012.8.26.0100. Deverá ser informado que os 3 primeiros imóveis (matrículas nº 20.556, 20.554 e 23.403, todos do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Itajaí SC), já foram objeto de arrematação no processo movido pela União Federal, razão pela qual o pedido de adjudicação desses bens resta prejudicado e não pode ser deferido, e os outros dois bens imóveis

(matrícula nº 18.733 do 4º Registro de Imóveis de Campinas SP e matrícula 96.402 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Araraquara SP), por pertencerem ao credor que figura como titular das garantias, podem continuar a ser objeto de excussão, já que não são essenciais às atividades das recuperandas, bem como, considerando-se o término do stay period. Intime-se."

Paulínia, 18 de janeiro de 2021.

Rita de Cassia Correa Franco Cruz
Escrevente Técnico Judiciário